FAI UFSCar

RESOLUÇÃO CD/FAI nº 04/2017

Dispõe sobre a Contratação de Prestação de Serviços Especializados Autônomos.

O Conselho Deliberativo da Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FAI•UFSCar, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que disciplina as relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento científico e tecnológico das IFES;

CONSIDERANDO os objetivos estatutários da FAI•UFSCar;

RESOLVE:

Definir as regras para a contratação de prestação de serviços especializados autônomos, comumente pagos através de RPA (Recibo de Pagamento Autônomo), relativos aos pagamentos esporádicos realizados para pessoas físicas, atendendo aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, aplicando-se às contratações realizadas por projetos gerenciados pela FAI, cujos recursos sejam ou não provenientes do Poder Público.

Art 1º - Somente será admitida a contratação de autônomos para prestação de serviços especializados, de natureza não administrativa e não contínuos.

Parágrafo primeiro: Em se tratando de serviços especializados, o mesmo será permitido por, no máximo, três meses.

Parágrafo segundo: Em casos excepcionais, devidamente justificados e após avaliação da Assessoria Jurídica, será deferida a contratação de autônomo por período superior a três meses, mediante celebração de contrato específico, incluindo um plano de trabalho detalhado, entre a FAI•UFSCar e o autônomo.

Art 2º - Para efeito desta Resolução, define-se como prestação de serviço especializado autônomo:

a) Realização de trabalhos específicos, por um período de tempo determinado e normalmente técnicos, no qual a equipe de trabalho não está apta a realizar;

b) Desempenho de tarefas eventuais e não recorrentes que não justifiquem a contratação de um funcionário celetista;

Parágrafo único: O trabalhador autônomo, ou simplesmente autônomo, é a pessoa física que atua na prestação de serviços com autonomia e independência, ou seja, sem estar subordinado ao poder de direção do contratante e deve:

i. Assumir individualmente os riscos da sua atividade econômica;

ii. Não estar subordinado como o empregado aos vínculos trabalhistas;

iii. Não estar sujeito ao poder de direção do contratante;

iv. Exercer livremente e com autonomia as suas atividades.

Art. 3º - Não é considerado como serviço especializado autônomo aquele que implique em:

a) Pessoalidade da contratação: ocorre quando o profissional autônomo contratado não pode ser substituído por outra pessoa ou, quando impossibilitado, não possa mandar outra pessoa em seu lugar para realizar o seu trabalho;

b) Habitualidade da prestação de serviços: a prestação dos serviços é habitual e contínua, sendo reiteradas as contratações. Trata-se da prestação dos serviços de forma contínua, habitual, e não eventual;

c) Subordinação hierárquica: o contratado recebe ordens específicas de como fazer o trabalho e durante cada passo de sua execução, geralmente deve se reportar a uma única pessoa na empresa;

d) Onerosidade – É a remuneração pelos serviços prestados. Nesse caso, o contratado recebe uma remuneração mensal e não um valor certo pelo serviço prestado.

Parágrafo único: Caso estejam presentes os elementos acima na relação entre o contratado e o projeto, estará caracterizada a relação de emprego, devendo ser contratado celetista, e não prestador de serviços autônomo.

Art. 4º - Será obrigatório a formalização através de contrato de prestação de serviços, atendendo os seguintes requisitos:

a) Descrição do serviço a ser prestado, por meio de termo de referência, incluindo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para identificar o serviço a ser contratado, acompanhado das especificações técnicas, para propiciar a avaliação do custo da contratação e para orientar a execução e a fiscalização contratual;

b) Duração determinada, com cronograma definindo, incluindo a entrega de etapas, se for o caso;

c) Forma de pagamento definida;

d) Definição de produto, relatórios e resultados a serem entregues, se for o caso.

Art. 5º - As contratações devem ser precedidas de pesquisa de mercado que estabelecerá valores de referência aferidos da seguinte forma:

a) Para serviços de engenharia, com base em:

i. valores praticados pelo mercado ou pela administração pública em serviços e obras similares;

ii. dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado; ou

iii. custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à média de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, no caso de construção civil.

Parágrafo único: É permitida a aplicação isolada ou combinada dos critérios acima previstos.

b) Para demais serviços, pela apresentação de, no mínimo, três orçamentos.

Art. 6º - Atendidos os requisitos constantes dos artigos acima, a contratação de prestação de serviços especializados autônomos será admitida nas seguintes hipóteses:

a) Para projetos com financiamento de origem pública, deverá ser respeitado o disposto no Decreto Nº 8.241, de 21 de maio de 2014, que regulamenta o art. 3º da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para dispor sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio;

b) Para projetos com financiamento de origem privada, deverá ser respeitado o disposto na Resolução CD/FAI nº 05/17 de 08 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos trâmites e procedimentos para compras realizadas com recursos privados no âmbito de projetos gerenciados pela FAI•UFSCar e dá outras providências.

c) Não serão realizados pagamentos de prestação de serviços especializados autônomos sem a devida formalização contratual antecipada.

Art. 7º - Para o pagamento da prestação de serviços especializados autônomos, depois de atendidos os requisitos do Art. 4º, o Coordenador deverá encaminhar à FAI formulário Recibo de Pagamento de Autônomo devidamente preenchido em todos os seus campos e disponível em http://www.fai.ufscar.br/ - Área de Coordenadores.

Art. 8º - Os casos omissos desta Resolução serão apreciados pela Diretoria Executiva da FAI•UFSCar, ouvido o Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

São Carlos, 08 de dezembro de 2017.

1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE SÃO CARLOS
Rua Major José Inácio, 2186 - Centro - CEP: 13560-160 - São Carlos - SP
FONE/FAX: (0xx16) 3373-9000 / SITE: www.1cartoriosaocarlos.not.br
Reconheço por SEMELHANÇA a firma de
WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN
Em testº ___ da verdade
São Carlos, às 10:22:27 de 19/12/2017.
JESSICA LOPES RODRIGUES MALIMPENSA - ESCREVENTE
Vlr. Recebido por firma R$ 8,81
Válido somente com selo de autenticidade, sem emendas ou rasuras.
Colégio Notarial do Brasil
FIRMA VALOR ECONÔMICO 1
0974AA0231242

1º TABELIÃO

Profª. Drª. Wanda Aparecida Machado Hoffmann
Presidente do Conselho Deliberativo